

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09330-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **MANOEL VITORINO**

Gestor: **Lenilton Pereira Lopes**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo se refere à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MANOEL VITORINO**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Lenilton Pereira Lopes**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **09330/13**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta dos autos à fl. 34 da defesa do Gestor, o ofício s/nº datado de 28 de março de 2013 relativo ao encaminhamento da Prestação de Contas do Poder Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento, obedecendo, assim, ao prazo estabelecido pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação pelo período de 60 dias, através da edição do Decreto nº 02/2013, em cumprimento ao estabelecido no art. 31 §3º da Constituição Federal (CF); nos arts. 63 e 95 parágrafo segundo da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91. Contudo, não há nos autos a comprovação da publicação do referido Ato, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 364/590, expedido com base nas análises mensais, elaboradas pela Inspeção Regional e submetida à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 593/624.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 191/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2013, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo TCM nº 15345-13, anexado às fls. 632/664.

Dos Exercícios Anteriores

As prestações de contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, todas de responsabilidade deste Gestor, foram rejeitadas com aplicação de multa de **R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00** respectivamente em 2009 e 2011 e aprovada com ressalva em 2010 com aplicação de multa de **R\$ 15.000,00**.

Quanto aos exercícios de 2010 e 2011 foram imputadas, ainda, as multas de **R\$ 43.200,00**, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, em razão do descumprimento do limite de pessoal imposto pelo art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as

despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei nº 441/2009, de 02 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei nº 449, de 16 de junho de 2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias –LDO do Município para o exercício de 2012. Consta nos autos a comprovação da sua publicação em meio eletrônico, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanham a LDO o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em cumprimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei nº 453, de 15 de dezembro de 2011, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 31.514.600,00**, sendo **R\$ 25.501.050,00** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.013.550,00** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação em meio eletrônico.

O artigo 7º autorizou a abertura de créditos suplementares nos limites e com recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de Superávit Financeiro até o limite de 100% (cem por cento), do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento), do mesmo conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II, § 3º e 4º da Lei 4320/64;
- c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, no limite de 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas;

Programação Financeira

Consta dos autos, devidamente aprovada pelo Decreto nº 001/2012, a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, sendo este o instrumento instituído pelo art. 8º da LRF que possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar uma análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas, com as receitas arrecadadas no período.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico foram abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 5.329.500,00**, sendo todos por anulação de dotação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro. Ressalte-se que os decretos abertos estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM instituiu a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem a esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e

informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 6ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 364/590, são:

- não apresentação à 6ª IRCE da Inexigibilidade nº 004/2012 – prestação de serviços médicos de **R\$ 12.000,00** para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05;
- ausência de publicação resumida de instrumento de contrato na imprensa oficial; ausência de publicação em jornal de grande circulação de aviso de licitação conforme o vulto da licitação; ausência de manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos;
- ausência de comprovação de diversas diárias nos meses de janeiro (R\$ 4.100,00), fevereiro (R\$ 5.900,00), maio (R\$ 14.475,00), junho (R\$ 4.100,00), setembro (R\$ 5.220,00), outubro (R\$ 5.050,00), novembro (R\$ 6.940,00) e dezembro (R\$ 5.650,00), totalizando **R\$ 41.435,00**;

Na defesa o Gestor alegou que os diversos órgãos visitados não disponibilizam comprovantes de comparecimento, o que dificulta a comprovação de diárias pelos servidores beneficiados. Informou ainda, que ao explicar à 6ª IRCE esse fato, teria sido orientado da necessidade de juntar aos processos de pagamento cópias de protocolos de entrega de documentos ou qualquer outro que comprovassem a viagem

- ausência de registro no SIGA de dados relativos a licitações, tais como publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista, dentre outros;
- despesas de **R\$ 27.503,02** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao INSS, Coelba, Embasa e Telemar em fevereiro, março, abril, junho, julho, outubro;

- **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em março, julho, agosto;

Na resposta à notificação anual o Gestor alegou que as contratações foram necessárias para complementar medida cautelar na prevenção de doenças como Aedes Aegypti e Leptospirose, com utilização de pessoal para limpeza de rios, barragens, avenidas, fundo de quintais, cobertura de tanques dentre outras ações.

- atraso na remuneração dos profissionais do magistério em abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;
- ausência de desconto do INSS em contratos de prestação de serviços.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1363/2011, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara

O Demonstrativo de Despesa da Prefeitura do mês de dezembro consignou a movimentação orçamentária e extraorçamentária do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra no quadro abaixo o resultado orçamentário do exercício.

RECEITA		DESPESA	
Prevista	31.514.600,00	Fixada	31.514.600,00
Realizada	26.176.789,76	Realizada	26.263.181,66

Para um melhor acompanhamento da realização orçamentária, a Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu uma tabela com índices de acompanhamento, tanto da receita

quanto da despesa em relação aos valores orçados. Utilizando-se desses critérios, no que concerne aos desvios de **16,94%** para a receita e **16,67%** para as despesas, conclui-se que a Administração obteve um conceito “**altamente deficiente**” para o planejamento orçamentário do município.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 26.176.789,76**, inferior em **16,94%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 25.059.365,04**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de alienação de bens e transferências de capital, foram de **R\$ 1.117.424,72**.

Despesa Realizada

Observa-se que quanto às despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 5.251.418,34**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 26.263.181,66**, ante uma fixação de **R\$ 31.514.600,00**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **16,67%** do valor autorizado, resultando no **déficit de execução orçamentária de R\$ 86.391,90**.

A Despesa Realizada em 2012 apresentou-se conforme tabela abaixo:

Despesas	2012
Despesas Correntes	23.601.573,95
Pessoal e Encargos	14.357.171,18
Juros e Encargos da dívida	38.486,85
Outras despesas correntes	9.205.915,92
Despesas de Capital	2.661.607,71
Total	26.263.181,66

Resultado da Execução Orçamentária

Da análise da execução orçamentária, verifica-se que em relação ao exercício de 2011, a receita cresceu **8,82%** e a despesa **11,94%**. A execução orçamentária superavitária de **R\$ 592.758,48** do exercício anterior passou a deficitária no exercício sob exame, em **R\$ 86.391,90**, conforme quadro abaixo:

Descrição	2011 (R\$)	2012 (R\$)	%
Receita	24.054.714,34	26.176.789,76	8,82
Despesa	23.461.955,86	26.263.181,66	11,94
Resultado	592.758,48	-86.391,90	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	26.176.789,76	Orçamentária	26.263.181,66
Extra orçamentária	3.234.380,75	Extra orçamentária	2.585.704,84
Saldo exercício anterior	665.462,94	Saldo exercício seguinte	1.227.746,95
Total	30.076.633,45	Total	30.076.633,45

Do total de **R\$ 30.076.633,45** de ingressos, **R\$ 26.176.789,76** são orçamentários, **R\$ 3.234.380,75** de origem extraorçamentária e **R\$ 665.462,94** oriundos do exercício anterior.

O Pronunciamento Técnico destaca que o saldo do Balanço Financeiro é de **R\$ 1.227.746,95**, divergente em **R\$ 5.991,28** e essa divergência provém do saldo do exercício anterior que foi registrado a maior entre o apurado e o apresentado no Balanço Financeiro daquele exercício.

Na defesa o Gestor atribuiu a divergência apontada como valores realizáveis do exercício anterior e apresentou um novo balancete contábil, que não foi acatado por esta Relatoria tendo em vista que os demonstrativos contábeis após disponibilidade pública não podem ser alterados. Os eventuais ajustes, caso necessário, devem ser feitos nas contas subsequentes, acompanhados das devidas notas explicativas.

As divergências mencionadas no exame das peças contábeis impactam a variação patrimonial do Município e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito a escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T2 – Da escrituração Contábil (CFC 2000) estabelece que a entidade deve manter sistema de escrituração uniforme de seus atos e fatos administrativos. Ademais, o Município deve obedecer imperiosamente, o Princípio Contábil da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma entidade no momento que elas ocorrem.

Adverte-se a Administração para que proceda os devidos ajustes no exercício financeiro subsequente, com fins de demonstrar de forma correta os saldos das contas no Balanço Financeiro e demais anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis notas explicativas sobre o assunto para exame quando de sua apreciação.

Balanço Patrimonial

Este instrumento contábil apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

A situação patrimonial ao final do exercício sob análise está demonstrada abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	1.203.844,32	Financeiro	1.771.426,37
	Realizável	340.242,91		
Permanente		10.982.881,72	Permanente	17.438.986,27
Passivo Real		6.683.443,69	Ativo Real Líquido	
Total Ativo		19.210.412,64	Total Passivo	19.210.412,64

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 7.920.406,62**, que adicionado do superávit de **R\$ 1.236.962,93**, constante das Variações Patrimoniais de 2012, resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 6.683.443,69**, devendo a Administração buscar alavancar recursos e um melhor planejamento para quitação das obrigações pactuadas, obstando que o déficit existente comprometa o equilíbrio financeiro do Município.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício, alcançaram o montante de **R\$ 1.203.844,32**, valor este **82,55%** superior ao apresentado no exercício anterior.

Não foram apresentados o ato que designou a Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras e o Termo de Conferência de Caixa, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa o Gestor acostou aos autos às fls.47/48 (pasta "AZ"), o Termo de Conferência de Caixa na qual se atesta a inexistência de valores em Caixa e a Portaria nº 153/2012 de nomeação dos membros da Comissão de Avaliação.

Ativo Realizável

Este grupo do ativo evidenciou diversas contas totalizando **R\$ 342.284,91**, que representam valores relevantes pendentes para ingressar no Tesouro Municipal, devendo a Administração evitar que estas pendências perdurem nas contas subsequentes.

Questionado sobre a origem desses direitos, bem como as medidas que estão sendo adotadas para a sua regularização, o Gestor informou que as providências já foram tomadas no exercício de 2013. No entanto não foi encaminhado nenhum documento comprobatório e portanto, fica o mesmo advertido, de sorte a evitar que a pendência perdure nas contas subsequentes, mesmo porque a responsabilidade das Contas de 2011 também foi deste Gestor.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	1.771.426,37
Passivo Permanente	17.438.986,27
Total do Passivo Real	19.210.412,64

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS oriundas de retenções de servidores, **R\$ 427.530,92**, valor esse que representa uma redução de **23,79%** em

relação ao exercício de 2011, quando o saldo era de **R\$ 561.000,57**.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores, caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 17.438.986,24** correspondem às dívidas com a EMBASA, INSS, PASEP e a COELBA. Em relação ao exercício de 2011 houve um crescimento dessa dívida em **1,99%** em 2012.

Dessa dívida, **98,92%** corresponderam a compromissos com o INSS, e comparando o exercício de 2011 com o de 2012, houve um aumento de **3,35%**, evidenciando que administração da dívida de longo prazo não está adequada, podendo comprometer no futuro o equilíbrio das contas públicas municipais.

Ressalte-se que foram apresentados documentos comprobatórios da Dívida Fundada Interna do Município, em cumprimento ao quanto disposto no item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Dívida Ativa Tributária

No exercício não houve qualquer cobrança e sim inscrição de **R\$ 87.294,09**, resultando ao final do exercício um saldo de **R\$ 726.119,55**. De acordo com o Balanço Patrimonial, o saldo da Dívida de 2011 foi de **R\$ 638.825,46**.

Contudo é importante destacar que a validação do saldo contabilizado como Dívida Ativa no Balanço Patrimonial ficou comprometida, pois não foi apresentada a relação completa discriminada por contribuinte, em descumprimento ao item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa anual o Prefeito justificou que é imprescindível o reaparelhamento dos órgãos públicos municipais e que medidas

estão sendo adotadas, sem apresentar qualquer comprovação documental.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto à esta Dívida, o saldo do exercício de 2011 foi de **R\$ 496.604,50**, como houve inscrição de **R\$ 157.997,92** sem que nenhum recurso tenha ingressado ao erário decorrente de sua cobrança, resultou ao final de 2012 um saldo de **R\$ 654.602,42**.

Outro aspecto importante a ser evidenciado é que constam no Sistema de Multas e Ressarcimentos do TCM diversos débitos imputados a ex-gestores deste Município e que em face da data de vencimento e não liquidados, já deveriam estar inscritos na Dívida Ativa não Tributária, sem que conste sua contabilização no Balanço Patrimonial desta natureza.

A falta de ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, podendo caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade, verificando-se reincidência em relação a 2011.

É salutar mencionar que por “renúncia de receita” deve se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF, entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita

Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	17.438.986,27
(-) Disponibilidades	1.203.844,32
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.006.377,05
(=) Dívida Consolidada Líquida	17.241.519,00
Receita Corrente Líquida	25.059.365,04
(%) Endividamento	68,80%

Restos a Pagar

Da análise do Balanço Patrimonial e conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro e os Restos a Pagar cancelados sem comprovação, havendo assim o descumprimento do artigo 42 da LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.203.844,32
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.203.844,32
(-) Consignações e Retenções	593.185,98
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	78.068,83
(=) Disponibilidade de Caixa	532.589,51
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.100.171,56
(-) Restos a Pagar Cancelados indevidamente	118.086,38
(-) INSS PREFEITURA Cancelados sem comprovantes	738.366,36
(-) Despesas de exercícios anteriores	0,00
(=) Saldo	-1.424.034,79

Quanto aos cancelamentos de dívidas passivas, especificamente de restos a pagar no total de **R\$ 118.086,38**, não foi apresentado o respectivo processo administrativo que tem como objetivo a

validação do cancelamento desta dívida, em descumprimento aos itens 36, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na defesa o Gestor anexou apresentou às fls. 85/123 documentos retirados do sítio Portal da Saúde “ www.saude.gov.br” que apresentam os valores repassados ao município e que deveriam compor o saldo bancário disponível pelo sistema de “*regime de competência*”. Também compõe a defesa a apresentação dos processos administrativos nºs 03/2013 e 05/2013.

Da análise das justificativas do Gestor, esta Relatoria destaca que a Lei 4.320/64 é muito objetiva quando trata do tema regime de caixa e regime de competência, aqui transcrita:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas”.

Assim, diante da norma acima transcrita, não pode prosperar a justificativa do Gestor no sentido de incluir os valores de **R\$ 202.682,21** e **R\$ 449.529,80** oriundos de recursos repassados pela União em regime de competência para as receitas que ingressaram nas contas bancárias da Prefeitura em 2013, visto que para a receita, o regime utilizado é o de caixa.

Quanto aos documentos apresentados intitulados de processos administrativos, estes de fato se constituem apenas de um relatório parcial, assinado por um único servidor em 2013 e no qual se reconhece que os processos tratam de Restos a Pagar Processados nos valores respectivos de **R\$ 110.186,36** e **R\$ 3.000,00** elaborados por estimativa e decorrentes de rescisão contratual por interesse da administração e que ao final recomenda o seu cancelamento. Vale salientar que os cancelamentos são de Restos a Pagar Processados, constituindo-se portanto em direito adquirido pelo credor.

Registre-se que para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária uma apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Consta às fls. 275/291 a Relação de Restos a Pagar, em cumprimento do quanto disposto no item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 28.347.691,78** e Passivas de **R\$ 27.110.728,85**, causando um Resultado Patrimonial de **Superávit** de **R\$ 1.236.962,93**.

Inventário

O Inventário Patrimonial não demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05, ficando o Gestor advertido para que adote as medidas necessárias para atender à citada Resolução.

O valor dos Bens constantes do Inventário Patrimonial é de **R\$ 9.602.159,75**, condizente com o registrado no Balanço Patrimonial.

Deve o Gestor proceder as correções devidas já no exercício de 2013.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 11.108.301,90**, correspondentes **27,28%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **78,87%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 7.021.994,90**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 8.900.584,48**.

Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não observando ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Ao apresentar na defesa o Parecer do Conselho Municipal de Educação com apenas as assinaturas da Presidente e do Secretário, sem contar com as assinaturas dos outros membros do órgão colegiado, o Gestor deixou de cumprir com o previsto no art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, corresponderam ao montante de **R\$ 8.903.120,43** foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

Glosa deste exercício

Conforme Relatórios Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08073-00	CAETANO BERNARDINO DE SANTANA	FUNDEF	36.166,93	
09416-01	CAETANO BERNARDINO DE SANTANA	FUNDEF	87.464,84	

Na defesa o Gestor informou que considera os valores exorbitantes e o município por não possuir receitas satisfatórias e disponíveis para realizar o ressarcimento, solicita o parcelamento dessa glosa em valores suportáveis para o município.

Apesar dessa justificativa, determina-se a restituição de **R\$ 123.631,77** à conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente decisório, em única parcela, visto que o Gestor é reincidente em descumprir determinação deste Tribunal.

Fica o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 2.803.879,54**, correspondentes a **18,97%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08, tendo o Gestor n informado na defesa que estava apresentando, porém, não o fez.

Deve a Administração notificar formalmente o Conselho Municipal de Saúde para que exerça seu papel fiscalizador sobre os recursos públicos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 989.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 966.815,75**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 433/2008, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 12.000,00** os do Vice-Prefeito em **R\$ 6.000,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 3.500,00**, depreendendo-se das informações

contidas no Pronunciamento Técnico neste particular que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissivo na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Fica o Gestor advertido para o cumprimento da Resolução TCM nº 1.120/05 e legislação pertinente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesa de Pessoal

A Prefeitura no exercício de 2011 ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,40%** em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre de 2012. Contudo, a Prefeitura no 1º quadrimestre de 2012 voltou a ultrapassar o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao aplicar **54,37%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, quando

deveria ter eliminado o percentual excedente do exercício de 2011, que não o fez.

De acordo com o Relatório Mensal de agosto, relativo ao 2º quadrimestre, a despesa de pessoal alcançou **R\$ 14.404.692,20**, correspondendo a **58,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.439.767,26**, constatando-se, assim, mais uma vez o descumprimento ao art. 23 pela não recondução do percentual excedente do quadrimestre anterior.

Ao final do exercício, a despesa com pessoal da Prefeitura alcançou **R\$ 15.781.525,05**, correspondente a **62,98%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 25.059.365,04**, ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

“Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de **R\$ 13.751.310,97**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$ 24.301.888,28**, resultando no percentual de **56,59%**.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$ 15.781.525,05**, equivalente a **62,98%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 25.059.365,04**, constatando-se acréscimo de **6,39%** em relação ao período de julho de 2011 a junho de 2012.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram encaminhados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente,

acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Audiências Públicas

Não foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, não tendo o Gestor enviado as Atas relativas ao 2º e 3º quadrimestres.

Na diligência anual o Gestor apresentou às fls. 237/249 da pasta "AZ" as Atas das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal realizadas em 07 de março e 04 de abril de 2013, não se constituindo nas Atas relativas às Audiências Públicas, em descumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Determina-se ao Gestor o fiel cumprimento da legislação pertinente.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 183.725,78** e **R\$ 24.202,75**, respectivamente, não tendo sido no exercício glosadas despesas desta natureza.

Repasse de Recursos a Entidades Civas - Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou **R\$ 12.500,00** para a entidade civil Instituto de Formação Cidadã São Francisco de Assis, sem constar dos autos a respectiva prestação de contas, bem como a autorização por lei

específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM n.º 1121/05.

Embora na defesa o Gestor tenha informado estaria apresentando a prestação de contas do Instituto de Formação Cidadã São Francisco de Assis, não o fez.

Determina-se, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas da referida entidade, conforme disposto no art. 6º, da Resolução TCM n.º 1.121/05.

RESOLUÇÃO TCM n.º 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Não foi encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, descumprindo o art. 13, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05).

Foi apresentado na defesa às fls. 251/253 da pasta “AZ”, o Relatório Operacional de Combate à Evasão e Sonegação Fiscal, não se constituindo de fato no Demonstrativo dos Resultados Alcançados na forma do art. 13, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05).

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 305/308 o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

RESOLUÇÃO TCM n.º 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e

serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, sendo três multas e um ressarcimento do Gestor destas contas, ressaltando que duas multas e o ressarcimento venceram apenas em 2013:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08413-11	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito	10/02/2012	43.200,00
08196-12	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito	12/05/2013	10.000,00
08196-12	LENILTON PEREIRA LOPES	Prefeito	12/05/2013	43.200,00
08232-07	VITOR VEIRA SANTOS	Presidente da Camara	10/12/2008	1.000,00
08232-07	VITOR VIEIRA SANTOS	Presidente da Camara	10/12/2008	7.186,00
08780-09	VITOR VIEIRA SANTOS	Presidente da Câmara	05/11/2010	800,00
07856-12	UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	Presidente da Camara	19/11/2012	2.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08196-12	LENILTON PEREIRA LOPES	PREFEITO	12/05/2013	12.586,93
06969-99	ADUALDO DA SILVA MEIRA	PRESIDENTE	18/12/1999	1.092,05
06969-99	ANTÔNIO VENANCIO SAMPAIO	VEREADOR	18/12/1999	606,09
06969-99	CARMELINDO DOS PASSOS NASCIMENTO	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	GIVALDO FERREIRA NUNES	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	JOÃO ALVES DE SOUZA	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	JOÃO COSTA FILHO	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	JONAS ALVES BARROS	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	JOEL ALVES LIMA	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	MARIA APARECIDA GOMES AGUIAR	VEREADORA	18/12/1999	606,69

06969-99	MILTON CORREIA CRUZ	VEREADOR	18/12/1999	606,69
06969-99	UBERLANDIO BARROS MEIRA	VEREADOR	18/12/1999	606,69
12839-99	CAETANO BERNARDINO DE SANTANA	PREFEITO	29/05/2005	146.274,92
07102-05	JOSÉ TARCIZO BARBOSA	SECRETARIO	03/03/2006	6.000,00
07102-05	FIDELCINO PEREIRA SILVA	SECRETÁRIO	03/03/2006	6.000,00
07102-05	ALMIR NUMMES DE MORAES	SECRETÁRIO	03/03/2006	6.000,00
07103-05	JOSÉ BARROS MEIRA	PRESIDENTE	24/01/2006	7.940,26
07103-05	VITOR VIEIRA SANTOS	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	MARLENE DA SILVA COSTA	VEREADORA	24/01/2006	5.329,91
07103-05	EVANE BARROS DE SOUZA	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	JOELSON MORAES BRITO	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	MARIA DA GLÓRIA SANTOS COSTA	VEREADORA	24/01/2006	5.329,91
07103-05	EDÍSIO COSTA ALMEIDA	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	REGINALDO TEIXEIRA LOPES	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	ROBSON SANTOS BARROS	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07103-05	JOSÉ RAIMUNDO GOMES MEIRA	VEREADOR	24/01/2006	5.329,91
07747-08	VITOR VIEIRA SANTOS	PRESIDENTE	30/03/2009	4.000,00
07747-08	GIVALDO FERREIRA NUNES	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07747-08	MARLENE DA SILVA COSTA	VEREADORA	30/03/2009	4.000,00
07747-08	FRANCISCO IVO LOPES MEIRA	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07747-08	UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07747-08	OLAVO DA SILVA MEIRA	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07747-08	ANTÔNIO VENÂNCIO SAMPAIO	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07747-08	CLOTILDES BISPO MEIRA	VEREADORA	30/03/2009	4.000,00
07747-08	EDEILDO IZÍDIO MEIRA	VEREADOR	30/03/2009	4.000,00
07653-08	HELENO VIRIATO DE ALENCAR VILAR	PREFEITO	15/06/2009	31.200,00
07653-08	JONAS ALVES BARROS	VICE-PREFEITO	15/06/2009	15.600,00
07653-08	ALMIR NUNES DE MORAES	SECRETÁRIO	15/06/2009	15.600,00
07653-08	FIDELCINO PEREIRA SILVA	SECRETÁRIO	15/06/2009	15.600,00
07653-08	JOSÉ SANDRO BORGES	SECRETÁRIO	15/06/2009	15.600,00
07653-08	JOSÉ SILVA BITTENCOURT	SECRETÁRIO	15/06/2009	9.100,00
07653-08	JOSÉ TARCÍZIO BARBOSA	SECRETÁRIO	15/06/2009	15.600,00
07653-08	EVANDRO AURÉLIO MEIRA MELO	SECRETÁRIO	15/06/2009	7.800,00
07653-08	NEIRIVAM ALMEIDA MEIRA	SECRETÁRIO	15/06/2009	7.800,00
07653-08	RUY CÉSAR DE JESUS SILVA	SECRETÁRIO	15/06/2009	5.200,00

Na defesa o Gestor apresentou às fls. 258/293 comprovantes de pagamento de multas de sua responsabilidade que não foram

objeto de questionamento nesta prestação de contas, sem contudo, comprovar o pagamento das multas e ressarcimentos relacionadas acima.

Apresentou ainda, cópia do pagamento de ressarcimentos imputados aos demais Gestores, abaixo listados, devendo a SGE extrair os documentos de fls. 258/293 e encaminhar para a competente Diretoria de Controle Externo para fins de registro:

Gestor	Processo	Valor atualizado R\$
FRANCISCO IVO LOPES MEIRA	07747-08	4.031,60
OLAVO DA SILVA MEIRA	07747-08	4.031,60
UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	07103-05	5.372,02
UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	06989-99	610,88
UBERLÂNDIO MEIRA BARROS	07747-08	4.031,60
CLOTILDES BISPO MEIRA	07747-08	4.031,60
JOÃO COSTA FILHO	06969-99	610,88
EDEILDO IZÍDIO MEIRA	07747-08	4.031,60
GIVALDO FERREIRA NUNES	07747-08	4.031,60
GIVALDO FERREIRA NUNES	06969-99	610,88
ADUALDO DA SILVA MEIRA	06969-99	1.100,68
MILTON CORREIA CRUZ	06969-99	610,88
REGINALDO TEIXEIRA LOPES	07747-08	5.372,02
JOÃO ALVES DE SOUZA	06969-99	610,88
CARMELINDO PASSOS NASCIMENTO	06969-99	610,88
MARIA APARECIDA GOMES AGUIAR	06969-99	610,88

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos tribunais de contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da constituição da república, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a*

responsabilidade fiscal". A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **MANOEL VITORINO**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Lenilton Pereira Lopes**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 42, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por não dispor de caixa suficiente para quitar os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro e os Restos a Pagar cancelados sem comprovação, em **R\$ 1.956.624,30**;
- **reincidência** no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 123.631,77**;
- descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento uma multa que lhe foi imputada;
- descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não eliminação do percentual excedente do limite do total das despesas de pessoal nos dois quadrimestres subsequentes ao exercício de 2011;
- **reincidência** no descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, tendo gasto neste exercício o equivalente a **62,98%** da RCL;

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- **reincidência** na falta de recolhimento das contribuições sociais mensais do INSS;
- ausência da relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 28);
- reincidência na indisponibilidade financeira para adimplemento das obrigações pactuadas constantes do Passivo Financeiro;
- omissão na cobrança da dívida ativa não tributária;
- Inventário que não demonstra a alocação dos bens e os números dos respectivos tombamentos, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05;
- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face não apresentação das Atas de realização das audiências públicas dos 2º e 3º quadrimestres;
- descumprimento ao art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05) ao não apresentar o Demonstrativo dos Resultados Alcançados;
- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – item 36 do art. 9º, a por não apresentar os processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência do Parecer do Conselho da Saúde e do Parecer do Conselho Municipal de Educação não estar assinado por seus membros;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;

- deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- ausência do termo de conferência de caixa lavrado no último dia do mês de dezembro, por comissão designada pelo Prefeito (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 20);
- não apresentação do original ou cópia autenticada legível de extratos registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as conciliações, complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 21);
- ausência da cópia do relatório das atividades do Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 23);
- não apresentação do demonstrativo contendo o último lançamento da receita, despesa no livro caixa (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, itens 25 e 26);
- não apresentação do demonstrativo contendo o último lançamento no livro diário (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 27);
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente não apresentação à 6ª IRCE da Inexigibilidade nº 004/2012 – prestação de serviços médicos de **R\$ 12.000,00** para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05; ausência de comprovação de diversas diárias, totalizando **R\$ 41.435,00**; ausência de registro no SIGA de dados relativos a licitações; despesas de **R\$ 27.503,02** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal; atraso na remuneração dos profissionais do magistério em abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; ausência de desconto do INSS em contratos de prestação de serviços.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, c/c com o art. 76 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), além do ressarcimento ao Erário de **R\$ 27.503,02** (vinte e sete mil, quinhentos e três reais e dois

centavos), referente a pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dele próprio, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- 2– Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 123.631,77**, relativo a exercício anterior, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento em parcela única, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.
- 3– Adotar medidas urgentes para os recolhimentos de **“INSS – Executivo”, com saldo de R\$ 427.530,92**, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, caracteriza ilícito penal tipificado como *“apropriação indébita previdenciária”*, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

- 4– Regularizar imediatamente as contas do Ativo Realizável que totalizam **R\$ 342.284,91**;
- 5– Enviar a prestação de contas do Instituto de Formação Cidadã São Francisco de Assis para a Coordenadoria de Controle Externo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório, para as análises devidas.

Determinações à CCE:

- Lavrar Termo de Ocorrência em desfavor do atual Presidente da Câmara Municipal em função do descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, ao não comprovar a publicação do Decreto nº 02/2013, que colocou as contas do Poder Executivo em disponibilidade pública para exame e apreciação pelo período de 60 dias em cumprimento ao estabelecido no art. 31 §3º da Constituição Federal (CF); nos arts. 63 e 95 parágrafo segundo da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Determinações à SGE:

- Extrair os documentos de fls. 258/293, referentes ao pagamento de ressarcimentos de diversos Gestores e encaminhar para a competente Diretoria de Controle Externo para fins de registro.

Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator